



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500646-40.2024.8.26.0536/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CAIO VINÍCIUS DE ALMEIDA SILVA, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.034

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1500646-40.2024.8.26.0536/50000 (autos digitais)

. (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional XV - Butantã - Vara Reg. Oeste de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EMBARGANTE: CAIO VINÍCIUS DE ALMEIDA SILVA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 660/675 que, no caso, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo a sentença impugnada, pela qual foi o réu condenado como incurso nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Com a finalidade de prequestionamento e buscando efeito modificativo, diz a Defesa que a decisão desta Colenda Câmara padece de omissão e contradição com relação à preliminar de quebra da cadeia de custódia e à desclassificação para o artigo 28 da Lei de Tóxicos, bem como quanto à dosimetria. Pede, pois, sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios aventados (fls. 01/08).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, o V. Acórdão a fls. 660/675 **NÃO** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a manutenção da condenação do embargante de minuciosa análise do acervo probatório, a par de examinados todos os pedidos e argumentações das partes via razões e contrarrazões.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a turma julgadora a rejeitar as preliminares e a manter a condenação do embargante.

Na realidade, infere-se que o embargante pretende rediscutir questões ampla, farta e claramente analisadas pelo V. Acórdão, nada havendo capaz de denotar o vício aventado.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada,

tudo a comprovar a tese acusatória e a respaldar a decisão condenatória nos moldes explicitados no V. Acórdão, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que *“a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado”* (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica *“in casu”*.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pela Turma Julgadora, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como se verifica na hipótese, corolário do brocardo *“jura novit curia”*.

Aliás, *“Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal”* (STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19-2-2015, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 03-8-2015).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)